



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 093/2023

Projeto de Lei Complementar n.º 37/2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Fica determinada, no âmbito do município de Pindamonhangaba, a substituição da imputação imediata das multas por excesso de velocidade nos radares por duas advertências prévias, incorrendo o motorista infrator em multa na terceira advertência consecutiva.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que determina que no âmbito do município, os motoristas infratores por excesso de velocidade nos radares ficam sujeitos a 02 (duas) advertências prévias ao ônus da multa. A multa será aplicada junto à terceira advertência consecutiva.

A multa poderá ser imediatamente aplicada, sem o benefício da(s) advertência(s) prévia(s), caso a velocidade registrada no radar exceda a 25% do limite estabelecido.

Ficam as advertências protegidas de recursos, não podendo o infrator requerer sua nulidade sob quaisquer justificativas.

Na terceira infração, a que acarretará a imputação da multa, as advertências são zeradas e o processo se reinicia, ficando o motorista multado com o saldo, reintegrado, de duas advertências prévias à multa.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto não pode ser aprovado, pois já há previsão em lei nacional sobre a conversão de multa em advertência, e se possível fosse, invadiria competência do Poder Executivo.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

(...)

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [\(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União; [\(Incluído dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. [\(Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022\)](#)

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Nos termos do CTB, compete ao executivo municipal realizar a gestão do trânsito.

Vereadores não podem criar normas de trânsito. Os vereadores não podem interferir diretamente na gestão municipal de trânsito, pois o Poder Executivo é competente. O TJ/SP, em casos semelhantes assim decidiu:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2025484-95.2014.8.26.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerido: Prefeito Municipal de Cordeirópolis e outro

Relator: A. L. PIRES NETO

VOTO: 23.505AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.900, de 15 de julho de 2013, que "dispõe sobre a prioridade de passagem de pedestres nas vias e logradouros públicos do município de Cordeirópolis". OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Caracterização. Por força do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, tanto que essa mesma matéria tratada no art. 1.º da lei impugnada (referente à prioridade de passagem de pedestres) já está disciplinada, em âmbito nacional, nos artigos 70 e 214 do Código de Trânsito Brasileiro, sem espaço, portanto, para legislação suplementar (art. 30, inciso II) ou para disciplina de assunto predominantemente local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal). VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

impugnada, de autoria parlamentar, ao dispor em seu artigo 2.º - sobre sinalização de trânsito no município de Cordeirópolis, avançou sobre campo de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas (art. 4º) sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente.

Ademais, a Lei nº 14.071/2020, em vigor desde abril do ano passado, alterou o CTB – Código de Trânsito Brasileiro e agora permite que infrações de natureza leve ou média possam ser convertidas em advertência por escrito de forma automática, sem que haja pedido ou recurso. Antes da mudança no CTB, a substituição da multa de trânsito por uma advertência dependia de uma avaliação da autoridade de trânsito, após uma solicitação do motorista. Contudo, apenas infrações leves ou médias podem ser transformadas em advertências em substituição à multa de trânsito, segundo o CTB.

Ou seja, o Código de Trânsito já faz a previsão de conversão automática da multa por advertência, desde que cumpridos os requisitos da lei. Já há previsão na normativa nacional da conversão.

Outrossim, ainda que fosse possível a conversão da multa em advertência, nos termos pretendidos pelo projeto, seria matéria de competência do Poder Executivo, pois se trata de ato de gestão municipal.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela ilegalidade do projeto.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

